



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, para isentar da cobrança a ocupação longitudinal por redes aéreas e subterrâneas de distribuição de energia elétrica nas faixas de domínio das rodovias estaduais.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.4º.....
.....

§ 1º A autorização, a permissão ou a concessão de uso da faixa de domínio e áreas não edificantes será sempre efetivada em caráter discricionário, precário e oneroso, por tempo certo ou indeterminado, obrigando seus proprietários ou responsáveis a observar o disposto nesta Lei e no regulamento próprio, bem como os termos do instrumento de contrato, incluindo responsabilidade civil e criminal decorrentes de danos ou prejuízos causados a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente.

§ 2º Fica isenta de qualquer cobrança, taxa ou retribuição pecuniária a ocupação longitudinal das faixas de domínio por redes aéreas de distribuição de energia elétrica por redes aéreas ou subterrâneas, independentemente da natureza da entidade exploradora, por se tratar de serviço público essencial e de infraestrutura básica.” (NR)

Art. 2º Os itens 12, 13, 14 e 15 do Anexo Único da Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS PARA PERMISSÃO ESPECIAL DE USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS POR TERCEIROS OCUPAÇÃO/TRAVESSIA DA FAIXA DE DOMÍNIO

Tipo	Unidade	R\$/Ano
.....
12. Ocupação longitudinal por redes aéreas (telefone)	km	5.108,00
13. Valores para outros tipos de ocupação serão estudados caso a caso (TV a cabo, etc.)		
14. Para cada travessia será cobrado 50% do valor de uma unidade de ocupação (itens 8 a 13) de mesmo tipo		
15. Estação de rádio para telefonia celular	m ²	106,00

“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcus Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa adequa o Anexo Único da Lei nº 13.516/2005 ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.798/SC, julgada em 14/12/2021, segundo o qual é indevida a cobrança pela ocupação de faixas de domínio por infraestrutura destinada ao serviço público de energia elétrica, por usurpação de competência da União e ofensa à modicidade tarifária.

Embora o site da ALESC já registre a existência da ADI no cabeçalho da Lei nº 13.516/2005, o Anexo Único ainda menciona “luz” em seus itens 12 e 13, o que gera insegurança e abre espaço para interpretações administrativas equivocadas e cobranças indevidas. Ao retirar a referência a energia elétrica e precisar que as rubricas 12 e 13 se referem somente a telefonia e telecomunicações, o projeto internaliza a compreensão do STF, elimina litígios, dá segurança jurídica a órgãos gestores e concessionárias e respeita a Constituição Federal.

A redação mantém:

- a exigência de autorização do órgão rodoviário e o cumprimento de normas técnicas; e
- a cobrança para outras ocupações (p.ex., telecomunicações), sem alcançar energia elétrica, nos exatos termos do STF.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 27/03/2026, às 09:51.
